

## O ARGUMENTO DA SEGURANÇA NA ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Daniel Arruda Nascimento<sup>1</sup>

Carolina Bittencourt de Oliveira<sup>2</sup>

**Resumo:** Em um ambiente onde as *razões de segurança* roubaram o lugar da *razão de Estado*, uma vez que não se questiona mais se é o Estado necessário ou não, e não está mais em jogo se o Estado pode lançar mão de todas as suas potencialidades para conservar a sua própria existência, estabelecemos as considerações que se seguem. Como sublinha o filósofo italiano Giorgio Agamben, nossa principal referência teórica no presente artigo, estamos diante de um processo em curso que faz as democracias ocidentais se desenvolverem no sentido de algo que se deve, desde já, chamar de Estado de Segurança, com o avultamento de três aspectos bem reconhecíveis: a produção e manutenção de um clima generalizado de medo, a despolitização dos cidadãos por todos os meios possíveis, a liquefação da certeza e da efetividade da lei, ou melhor, a orientação consciente para um estado de relativização ou indeterminação jurídica. Temperado no horizonte biopolítico, com dispositivos de captura disseminados lá onde nem conseguimos mais distinguir com nitidez, o Estado Securitário fará da segurança e da necessidade de se garanti-la o seu embaixador maior, produzindo, contudo, contraditoriamente, sempre mais insegurança. Gostaríamos de, nas linhas que se seguem, explorar particularmente o último aspecto do denominado Estado Securitário, qual seja, a orientação consciente para um estado de relativização ou indeterminação jurídica, situando-o na realidade jurisprudencial brasileira, sob o recorte ilustrativo de algumas decisões do Supremo Tribunal Federal. Em outras palavras, busca-se analisar de que modo o argumento da segurança é mobilizado pela instituição para fundamentar as suas decisões.

**Palavras-chave:** Giorgio Agamben; Estado Securitário; Poder Judiciário brasileiro; Supremo Tribunal Federal.

**Abstract:** In the atmosphere where the *security reasons* occupy the place of the *State reason*, once it is no more a question if the State is necessary or not, and it is not at stake if the State can play all its potentialities to conserve the own existence, we set out the considerations that follow. As point the Italian philosopher Giorgio Agamben, our main theoretical reference in this article, we are in front an ongoing process which makes the Western democracies turn forward something that must henceforth be called Security State, with the development of three aspects well known: the production and the maintenance of an general environment of

---

<sup>1</sup> Doutor em Filosofia pela Universidade Estadual de Campinas e Pós-doutor pela Universidade Federal de São Paulo. Professor Adjunto do Instituto de Ciências da Sociedade da Universidade Federal Fluminense. Professor permanente do Programa de Pós-Graduação em Filosofia da Universidade Federal do Espírito Santo. E-mail: [danielarrudanascimento@id.uff.br](mailto:danielarrudanascimento@id.uff.br). Artigo recebido em 04/04/2019 e aceito em 30/11/2019.

<sup>2</sup> Bacharela em Comunicação Social (Jornalismo) pela Universidade Federal Fluminense. Discente do Curso de Bacharelado em Direito pela Universidade Federal Fluminense. Bolsista do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica 2018, com o apoio do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, pelo projeto de pesquisa *O argumento da segurança na atuação do Poder Judiciário brasileiro*. E-mail: [carolinarj@gmail.com](mailto:carolinarj@gmail.com).

fear, the depoliticisation of citizens for all possible means, the liquefaction of certainty and effectiveness of law, or better, the aware orientation to a state of relativization or legal indetermination. Risen with Biopolitics, accompanied by dispositives of sequester spread there where we cannot distinguish anymore, the Security State will enthrone security and the necessity of preserve security, producing, nevertheless, in contradiction, always more insecurity. In the following lines, we would like to explore particularly the last aspect of the named Security State, that is to say, the aware orientation to a state of relativization or legal indetermination, in reference of the reality of Brazilian Judiciary, under the illustrative clippings of decisions of its Federal Supreme Court. In other words, we aim to analyze how the argument of security is used by the institution to base its trials.

**Keywords:** Giorgio Agamben; Security State; Brazilian Judiciary; Federal Supreme Court.

Em um ambiente onde as *razões de segurança* roubaram o lugar da *razão de Estado*, uma vez que não se questiona mais se é o Estado necessário ou não, e não está mais em jogo se o Estado pode lançar mão de todas as suas potencialidades para conservar a sua própria existência, estabelecemos as considerações que se seguem. O Estado, parece ele estar mais forte do que nunca. Tão forte, que ganha nos tempos atuais o auxílio musculoso das *razões de segurança*. Estamos diante de “um processo em curso que faz as democracias ocidentais se desenvolverem no sentido de algo que se deve, desde já, chamar de Estado de segurança” (AGAMBEN, 2015), com o avultamento de três aspectos bem reconhecíveis: a produção e manutenção de um clima generalizado de medo, a despolitização dos cidadãos por todos os meios possíveis, a liquefação da certeza e da efetividade da lei, ou melhor, a orientação consciente para um estado de relativização ou indeterminação jurídica (cf. NASCIMENTO, 2018, pp. 78-84). Temperado no horizonte biopolítico, com dispositivos de captura disseminados lá onde nem conseguimos mais distinguir com nitidez, o Estado Securitário fará da segurança e da necessidade de se garanti-la o seu embaixador maior, produzindo, contudo, contraditoriamente, sempre mais insegurança. Ideia compartilhada por outro observador do nosso século: “no coração da política da vida jaz um desejo profundo e insaciável de segurança, mas agir segundo esse desejo redundava em insegurança ainda maior e mais profunda” (BAUMAN, 2000, p. 31). Por razões de segurança vemos, ao final, a revisão de direitos e garantias que estavam destinados a entronizar a segurança. Tudo se passa como se os dispositivos de segurança possuíssem dois sentidos e recentemente víssemos o predomínio de sua operação no sentido mais perverso. Gostaríamos de, nas linhas que se seguem, explorar particularmente o último aspecto do denominado Estado Securitário, qual seja, a orientação

consciente para um estado de relativização ou indeterminação jurídica, situando-o na realidade jurisprudencial brasileira, sob o recorte ilustrativo de algumas decisões do Supremo Tribunal Federal. Em outras palavras, busca-se analisar de que modo o argumento da segurança é mobilizado pela instituição para fundamentar as suas decisões e como isto vai ao encontro da tese filosófica de Giorgio Agamben sobre o Estado Securitário.

A expressão *razão de Estado* deve ser compreendida no bojo das transformações da organização do Estado no percurso da história. As reflexões sobre as motivações do Estado que se iniciaram no final do Renascimento, quando prevalecia a ideia do poder estatal absoluto, adquiriram nova perspectiva no Estado Contemporâneo com a exigência da limitação do poder pelo Direito e o desafio do relacionamento interestatal amparado essencialmente na diplomacia. Os governos recorrem à *razão de Estado* sempre que desejam justificar suas decisões políticas, em geral, relacionadas a um contexto de crise que coloque em risco a conservação do Estado. Quando Maquiavel lançou as noções preliminares do conceito, na aurora do século dezesseis com sua obra *O príncipe*, a região da Península Italiana estava marcada por cenário de desordem e instabilidade, conflitos internos e externos de poder que exigiam uma unificação possível. Em sua dedicação para compreender as causas e oferecer respostas à crise política de sua época, o filósofo florentino ajudou a inaugurar a concepção moderna de Estado, então como sinônimo de “domínio”, destinado à condição de estar submisso ao poder de um “príncipe” com autoridade e autonomia para tomar decisões que garantissem sua estabilidade e a manutenção da ordem. Apenas um poder centralizado na figura de um monarca permitiria a constituição de um governo forte capaz de enfrentar as instabilidades políticas que se apresentavam. Assegurar a gestão deveria ser o objetivo de todo governante e o mesmo deveria lançar mão de todos os meios necessários para atingir este resultado, princípio que resultaria na justificação de uma nova ética política, na qual o exercício da força era simplesmente imprescindível.

Um príncipe não deve ter outro objetivo ou pensamento, ou manter qualquer outra coisa como prática, a não ser a guerra, seu regulamento e sua disciplina, pois essa é a única arte que se espera de quem comanda. [...] Constata-se a perda dos Estados aos príncipes que se ocuparam mais com os luxos da vida do que com as armas (MAQUIAVEL, 1999, p. 95).

Claro está que isto nos leva na direção de uma nova compreensão do poder político. Um Estado ruim é melhor que nenhum Estado. Nada parecerá pior do que perder o Estado. A fim de se assegurar a existência do Estado, nossa disposição deve estar orientada para esse

fim. Norberto Bobbio observa que, ao desenvolver uma prática política realista independente da moral vigente, na qual os fins justificam os meios, Maquiavel estabeleceu os fundamentos da doutrina da *razão de Estado*, “segundo a qual a política tem suas razões, e portanto as suas justificações, que são diferentes das razões, e portanto justificações do indivíduo isolado”. Anunciando o divórcio entre a ética e política, o autor conclui que nessa atmosfera, “é como dizer que, em vista do interesse coletivo, ao político é lícito fazer aquilo que não é lícito ao indivíduo isolado ou, se quisermos, a moral do político não é a moral do indivíduo” (BOBBIO, 2000, p. 228). Ainda que, nos corredores do poder, o interesse particular do governante e o interesse público possam se confundir e as razões de Estado equivalerem às razões do príncipe, trata-se de um mal menor (se é que de mal se trata, visto que não há maior interesse do príncipe do que a conservação do próprio Estado, o que beneficiará a toda a sua população). De qualquer modo, essas razões atuam como justificativas para a ação política em vista do fim imediato da conservação do poder.

Alguma alteração sofrerá a *razão de Estado* com o surgimento do Estado Moderno e da ideia de pacto social de Thomas Hobbes no século dezessete. Enquanto Maquiavel observava essas razões de forma pragmática, restrita à dinâmica do poder e à sua manutenção, Hobbes defenderá que as justificativas para as ações políticas têm raízes na origem do Estado e nos motivos pelos quais os homens submeteram-se a um poder estatal. Somente a voz da razão ou uma autoridade autorizada são capazes de conter os desejos e as paixões humanas, garantir alguma paz e a defesa de si mesmo na comunidade de homens, expurgar o cenário de permanente insegurança onde há “guerra de todos contra todos”, onde “cada um vive constantemente temeroso de que outro venha tomar-lhe os bens ou causar-lhe algum mal” (DALLARI, 2013, pp. 24-25). No momento em que todos os homens concordaram em renunciar em alguma medida aos seus direitos naturais, especialmente a uma parcela de liberdade, submetendo suas vontades individuais às vontades de um “poder visível”, o Estado soberano, os homens inauguraram uma vida em sociedade. Sua ordem jurídica possuirá a força para obrigar os indivíduos a manterem seus compromissos “contratuais”. Assim, agora, no Estado Moderno, “sua definição e preservação foram convertidas em objetivos do próprio Estado” (DALLARI, 2013, p. 78). Perante essa nova noção de Estado, a definição da *razão de Estado* está associada à segurança da comunidade, uma comunidade estatal deve ser preservada a todo custo por causa da segurança que ela proporciona a todos os seus membros, porque mesmo um mau governo é melhor do que nenhum governo (cf. DALLARI, 2013, p. 25). Antes estar sob a égide a um poder absoluto, mesmo que bárbaro, poderíamos

acrescentar, do que submetido à barbárie generalizada. Antes temer a um só do que temer a todos, essa é uma grande vantagem.

Diversa é a dinâmica nos Estados Contemporâneos, pelo menos desde a consagração do Estado de Direito. O modo de agir dos governantes passa a estar subordinado ao critério da legalidade, condicionando a *razão de Estado* ser considerada pelas regras impessoais do Direito. A tese do poder jurídico enquanto um poder político regulado para fins de direito (cf. DALLARI, 2013, p. 53), permitiu fazer prevalecer os ideais democráticos de supremacia da vontade do povo, igualdade de direitos e preservação da liberdade que ascenderam com as revoluções no século dezoito. Sobretudo, veremos prevalecer um sistema de poder legal-racional, “cuja legitimidade consiste em ser exercido nos limites e na conformidade de leis positivas” (BOBBIO, 2000, p. 249). Estes limites nos Estados Contemporâneos são definidos por uma Constituição com força normativa. “A constitucionalização das medidas contra o abuso do poder realizou-se através dos institutos típicos da separação dos poderes e da subordinação de todo poder estatal – no limite também do poder dos próprios órgãos legislativos – ao direito (o chamado “constitucionalismo”)”. A partir de então, “cada poder é exercido no âmbito de regras jurídicas que delimitam a sua competência e orientam, ainda que com certa margem de discricionariedade, suas decisões” (BOBBIO, 2000, p. 257). Um governo de leis deve ser melhor que um governo de homens, na medida em que elas são estáveis, confiáveis e frutos de um processo complexo de elaboração legislativa, amparado em princípios e no respeito a direitos consagrados constitucionalmente. No Estado de Direito, o poder político é exercido no limite do Direito. No Estado Democrático de Direito, agora em crise (em permanente crise), sofre a observância ao Direito, sofre mais a democracia dos cidadãos despolitizados.

Garantir a segurança do aparelho burocrático parece ser ainda, no fio da navalha, a *razão de Estado* da atualidade. Mas agora, submersos no clima do medo generalizado e frente ao assustador estrato social despolitizado, aceitamos de bom grado a sua cômoda substituição pelas *razões de segurança*. É familiar ao poder político do nosso tempo, com agentes cada vez mais afinados, a violação das próprias normas jurídicas estabelecidas, tendo como mote a conservação da segurança. Giorgio Agamben nos auxilia a compreender os elementos constitutivos e os fundamentos do paradigma da segurança como técnica normal de governo, que torna o uso de medidas excepcionais resultantes em suspensão de direitos uma regra. O argumento da segurança oferece ao Estado a oportunidade de administrar os efeitos dos conflitos políticos em interesse próprio, fomentando ares de terrorismo e gerando um processo

de despolitização da sociedade que ameaça a democracia (cf. AGAMBEN, 2014). Publicidade e prescrições de segurança (mas também políticas governamentais de segurança) insinuam aos cidadãos um cuidado sempre maior com a segurança, ao qual eles aderem sem pestanejar na esperança que sejam eles os comandantes dos dispositivos de segurança, quando na realidade obedecem a comandos de segurança sem o perceber. Em nome da segurança não apenas obedecemos e aceitamos o que nos é imposto, como auxiliamos voluntariamente na manipulação e distribuição dos dispositivos de segurança. Em livro recente, com outra temática, que reproduz um curso do inverno de 2013, *Creazione e anarchia: l'opera nell'età della religione capitalista*, o filósofo italiano faz incluir o tema que será objeto de uma série de ditos e escritos a partir de 2012.

Creio que uma boa descrição da sociedade dita democrática em que vivemos consista na definição de sociedade na qual a ontologia do comando tomou o lugar da ontologia da afirmação, mas não na forma clara de um imperativo, antes naquela clandestina de conselho, de convite, de aviso dados *em nome da segurança*, de modo que a obediência a um comando assume a forma de uma cooperação e, frequentemente, aquela de um comando dado a si mesmo (AGAMBEN, 2017, p. 106, grifos nossos).

O Estado contemporâneo apresenta uma persistente dificuldade em reagir aos desafios políticos de seu tempo. Diante de um ambiente de aguda instabilidade, a manutenção da ordem emerge como prioridade política dos governos e o argumento da segurança passa a ser utilizado para qualquer situação, especialmente para situações consideradas anormais ou emergenciais, mesmo que o perigo não seja efetivamente identificado. “A palavra ‘segurança’ entrou tanto no discurso político que se pode dizer, sem medo de errar, que as ‘razões de segurança’ tomaram o lugar do que antes foi chamado de ‘razão de Estado’” (AGAMBEN, 2015). Em uma perspectiva de estado de emergência permanente, no qual não se identifica precisamente a ameaça, vemos alterar-se radicalmente o modelo de Estado. Por *razões de segurança*, o Estado passa a fazer uso de procedimentos de exceção como técnica corriqueira e permanente de governo com a justificativa de garantir a própria ordem jurídica. Como consequência, é estabelecida uma nova relação com os homens, baseada no controle generalizado e ilimitado, na crescente multiplicação dos dispositivos de segurança.

Compreender a origem do conceito da segurança contemporânea é indispensável para entender o modo de governo atual. Giorgio Agamben recorre aos estudos de Michel Foucault sobre o pensador liberal François Quesnay para explicar como os fisiocratas inverteram a noção de segurança entendida, até então, como *prevenção do perigo* para uma definição de

Perspectivas - Revista do Programa de Pós-Graduação em Filosofia da UFT – v. 3 n. 1 (2018)

*gestão de efeitos* (cf. AGAMBEN, 2014). Segundo Quesnay, atuar sobre as causas dos perigos gera um impacto negativo sobre a economia tendo em vista o alto custo exigido ao Estado e a falta de flexibilidade imposta sobre a produção. O ideal, portanto, seria dirigir os acontecimentos, já que não se pode evitá-los, de forma a canalizá-los numa direção útil. Trocando em miúdos, quanto maior o liberalismo econômico, maior deve ser o controle de segurança. Funcionando agora com maior liberalidade diante do contingente e do aleatório, buscando definir a normalização onde a rigor não é possível encontrar qualquer norma, são os dispositivos de segurança, contudo, aperfeiçoamentos e complexificações de mecanismos jurídico-legais e disciplinares, em uma nova razão governamental que substituirá, com a absorção e modificação de seus elementos, a velha *razão de Estado* (cf. NASCIMENTO, 2018, pp. 85-88). *Segurança, território, população* seria assim um livro incontornável para se compreender o que é a segurança para o nosso mundo.

Outro autor que não pode ser negligenciado nesse estado de coisas, embora não citado diretamente por Agamben, é Loïc Wacquant. Do ponto de vista econômico, com o advento do neoliberalismo e com o acirramento dos efeitos a serem controlados pelo Estado no século vinte, vivemos atualmente um novo governo de insegurança social, inventada pelos homens no poder e refletida no trabalho fragmentado, no capital hipermóvel e no aguçamento das desigualdades e ansiedades sociais (cf. WACQUANT, 2015, p. 09). Nesta nova era, marcada pelo rompimento do modelo de bem-estar social, o papel do Estado, antes responsável em dar “assistência na regulamentação do trabalho e na manutenção da ordem social, é deslocado e adequadamente suplementado pelo vigoroso emprego da polícia, dos tribunais e da prisão nos estratos mais baixos do espaço social” (WACQUANT, 2015, p. 09). O sentimento de amparo alimentado pelas políticas assistenciais, que atingiu seu auge no período pós-guerra, havia dado lugar a uma “ansiedade social difusa que flui através das regiões médias e baixas do espaço social” (WACQUANT, 2015, p. 12), principais afetadas pelos deslocamentos socioeconômicos provocados pelo neoliberalismo. Diante desse contexto, o Estado busca gerir as massas de pessoas insatisfeitas e desenraizadas, encontradas em situação de pobreza e falta de perspectiva de futuro, utilizando-se de políticas punitivas a fim de conter movimentos de insubordinação. Vale acrescentar, os dispositivos de segurança têm aí uma larga e permanente atuação.

Wacquant, cuja análise concentra-se nos impactos da relação entre a desregulamentação do mercado e a retração do Estado na vida contemporânea, apresenta alguns apontamentos que convergem com Agamben, a exemplo do reconhecimento de uma

sobrevalorização do aparato policial e penal pelo Estado, que se expande, não por uma tendência de ocasião, mas como técnica trivial de atividade estatal. O que o filósofo italiano chama de Estado de Segurança tem um profundo paralelo com o que o sociólogo francês denomina de Estado Penal, fundamentado numa remontagem neoliberal do Estado que:

[...] acarreta a ampliação e a exaltação do setor penal do campo burocrático, de modo que o Estado possa checar as reverberações sociais causadas pela difusão da insegurança social nos degraus mais baixos da hierarquia de classe e étnica, assim como mitigar o descontentamento popular pelo abandono das suas obrigações econômicas e sociais tradicionais. O neoliberalismo soluciona prontamente aquilo que para a “cultura de controle” de Garland continua sendo um paradoxo enigmático da modernidade tardia, ou seja, o fato de que “o controle está sendo agora reenfatizado em todas as áreas da vida social – com a única e surpreendente exceção da economia, de cujo domínio desregulamentado, emerge hoje, rotineiramente, a maior parte dos principais riscos” (WACQUANT, 2015, p. 18).

No modelo de Estado Securitário proposto na leitura do filósofo italiano, a instituição policial possui grande relevância nos governos já que sua competência está precisamente em intervir sobre os efeitos. Relativização e indeterminação jurídicas são os resultados perniciosos da transformação radical dos critérios que estabelecem a verdade e a certeza na esfera pública (cf. AGAMBEN, 2015). Está o Poder Judiciário, com seus tribunais e agentes estatais, cada vez mais a reboque de um poder administrativo de polícia e de um poder acusatório de mídia, incluindo-se aí os grandes meios de comunicação. O Estado Securitário é também um Estado policial, que opera muitas vezes no eclipse do Poder Judiciário, mas não sem a sua anuência, e generaliza a margem discricionária da polícia.

Cabe, assim sendo, refletir sobre a atuação do Poder Judiciário dentro deste contexto<sup>3</sup>. Em linguagem jurídica comumente aceita, o Poder Judiciário é compreendido como uma instituição racional, imparcial e garantidora da justiça. Seu papel institucional tem enorme relevância dentro do Estado Democrático de Direito, pois atua como limitador do poder político do Executivo e do Legislativo a fim de manter suas ações vinculadas ao ordenamento jurídico, precisamente à vontade do poder constituinte. Mas estaria o Poder Judiciário brasileiro sendo afetado pelo paradigma da segurança? A pesquisa que nessas linhas expomos se propõe a investigar, junto à jurisprudência atualmente produzida, de que modo o argumento

---

<sup>3</sup> Em seus trabalhos, Giorgio Agamben destaca a prevalência do Poder Executivo sobre os demais poderes e aponta essa característica como sintoma da crise do Estado Democrático de Direito nos dias atuais (cf. NASCIMENTO, 2012, p. 146). Pouquíssimo espaço foi dado para a aparição do Poder Judiciário.



da segurança é mobilizado pela instituição para fundamentar as suas decisões e como isto se coaduna com as teses filosóficas aqui abordadas. Como opção metodológica, escolhemos três casos exemplares julgados recentemente pelo Superior Tribunal Federal, órgão máximo da hierarquia judiciária brasileira, não apenas por sua importância na preservação dos princípios constitucionais brasileiros, como pelo fato de ser sensível à forte interferência que nossos valores sofrem frente aos ditames do Estado de Segurança<sup>4</sup>.

O primeiro caso que aqui apresentamos cuida de Acórdão em Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo<sup>5</sup>, de relatoria do ministro Luís Roberto Barroso, julgado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em 29 de junho de 2018. A decisão refere-se ao questionamento de Felipe Torralbo Silva sobre legalidade da violabilidade de domicílio por agentes policiais sem mandado judicial com fundamentação em denúncia anônima. A parte requerente teve a residência alvo da entrada forçada pela Polícia Militar, cujo ato descreveu como “pé na porta”, que culminou na sua prisão, após serem encontradas drogas e uma arma de fogo no interior do domicílio. No recurso, a parte alegou ofensa a diversos dispositivos constitucionais dentre eles o artigo 5º, LVI, que diz ser “inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”. Para a defesa, as provas colhidas foram derivadas de ato ilícito da Polícia, ao se recorrer à ilegalidade na busca domiciliar.

Diz o artigo 5º, XI, que “a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial”. O sentido da norma é de proteger o indivíduo contra ingerências arbitrárias em seu domicílio. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal flexibilizou o sentido do dispositivo constitucional a partir do precedente de

---

<sup>4</sup> Foram inicialmente realizadas buscas de jurisprudência em portais eletrônicos de quatro órgãos do Poder Judiciário brasileiro: do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Diante da enormidade de casos encontrados, estabelecemos um recorte. A investigação foi limitada ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2018, utilizando-se a expressão “razão de segurança” e sua variante no plural nos campos de busca. O quantitativo de decisões apresentou variação de um tribunal para outro em virtude da performance dos buscadores de cada órgão. No intuito de adequar a amostragem ao objetivo da pesquisa, restou decidido restringir a análise sobre as decisões do Supremo Tribunal Federal. Dentre as modalidades de sentenças indicadas no portal do STF, Súmulas Vinculantes, Súmulas, Questões de Ordem, Repercussões Gerais e Informativos não apresentaram resultados. Ficamos com o universo de 98 Acórdãos, 7.099 Decisões Monocráticas e 153 Decisões da Presidência. Escolhemos para este texto três casos.

<sup>5</sup> Supremo Tribunal Federal, Acórdão no ARE 1122678 AgR/SP de 29/06/2018. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudenciaDetalhe.asp?s1=000270831&base=baseAcord aos>>. Acesso em 02/01/2019.

relatoria do ministro Gilmar Ferreira Mendes<sup>6</sup>, cujo teor tornou-se de repercussão geral em 23 de maio de 2010, sob chancela do ministro Marco Aurélio Mello. Estabeleceu a jurisprudência que “no caso de suspeita da prática do crime do tráfico, é possível adentrar a residência sem mandado judicial”. Deste modo, uma mera suspeita pode autorizar os agentes policiais a adentrar o domicílio, embora a decisão não isente completamente os agentes de responsabilidade, uma vez que eles devem demonstrar a existência de “elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida”. Na solução apresentada por Gilmar Mendes, as fundadas razões, objeto de um mandado judicial numa situação de normalidade, deverão ser “devidamente justificadas *a posteriori*”, ou seja, após a ação realizada, os agentes precisam apresentar as provas que “indiquem que dentro da casa ocorre a situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados”.

A Corte Constitucional encerrou, assim, o conflito entre “dois interesses legítimos: a liberdade individual e a persecução penal”. Ao retirar a proteção constitucional contra a ingerência do Estado nos domicílios dos cidadãos, ela autorizou o Estado a praticar a ação arbitrária e investigar depois, rompendo com a lógica do garantismo penal do Estado Democrático de Direito. No caso particular trazido pela jurisprudência, observa-se ainda uma segunda flexibilização de garantias ligadas à matéria penal, quando determina, em novo precedente, “que é possível a deflagração da persecução penal pela chamada denúncia anônima, desde que esta seja seguida de diligências realizadas para averiguar os fatos nela noticiados antes da instauração do inquérito policial”. O enunciado provém de Acórdão de relatoria da ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha<sup>7</sup>, julgado pela Segunda Turma em 1º de fevereiro de 2013 e, recentemente reafirmado em outra jurisprudência de 9 de março de 2018, de relatoria do ministro Luiz Fux<sup>8</sup>.

Em relação à possibilidade de relativização do princípio constitucional da inviolabilidade de domicílio, no caso apresentado, o ministro Luís Roberto Barroso, ao negar o recurso, argumenta que:

---

<sup>6</sup> Supremo Tribunal Federal, Acórdão no RE 603616/RO de 05/11/2015. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudenciaDetalhe.asp?s1=000253699&base=baseAcordaos>>. Acesso em 02/01/2019.

<sup>7</sup> Supremo Tribunal Federal, Acórdão no HC 108147/PR de 11/12/2012. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudenciaDetalhe.asp?s1=000181814&base=baseAcordaos>>. Acesso em 02/01/2019.

<sup>8</sup> Supremo Tribunal Federal, Decisões Monocráticas no ARE 1112656/MG de 09/03/2018. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudenciaDetalhe.asp?s1=000328740&base=baseMonocraticas>>. Acesso em 02/01/2019.

[...] a ação policial que culminou com a apreensão dos entorpecentes e da arma descritos na denúncia estava amparada nas Leis 10.826/03 e 11.343/06, que criminalizaram as condutas de “possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo... de uso permitido... no interior de sua residência ou dependência desta...” e “ter em depósito... [e/ou] guardar... drogas”, com base no entendimento de que a vontade de praticar referidas condutas, ainda que no interior de residências, deve curvar-se à *necessidade coletiva e atualíssima de preservação da segurança e saúde públicas* (grifos nossos).

A decisão demonstra claramente um alinhamento institucional do Supremo Tribunal Federal com a política de “guerra às drogas” do Estado brasileiro. Entretanto, o seu entendimento amplia a discricionariedade da polícia, restando evidente o favorecimento ao aparelho policial do Estado, encorajado para atuar arbitrariamente no controle dos indivíduos. O argumento da segurança é empregado para ampliar a atuação da polícia na vida social. Ao alterar o entendimento sobre a inviolabilidade do domicílio e admitir denúncia anônima como fundamento da ação policial, a Corte tornou a vida natural um caso de polícia. A qualquer momento, por uma razão que não se sabe se é real, nem se sabe quem emitiu, o cidadão pode ter sua casa invadida pelo Estado. As medidas excepcionais tornam-se regra, não é mais possível fazer a distinção entre tempos de guerra e de paz.

O segundo caso que escolhemos apresentar se refere à Decisão da Presidência<sup>9</sup> de Medida Cautelar em Ação Declaratória de Constitucionalidade de relatoria do ministro Marco Aurélio Mello<sup>10</sup>, que atendeu ao requerimento do Partido Comunista do Brasil, o qual questionava a validade da execução precoce de pena após julgamento em segundo grau de jurisdição. A discussão ganhou espaço na mídia devido à sua importância. O ministro Marco Aurélio proferiu decisão monocrática, no dia 19 de dezembro de 2018, desautorizando a execução antecipada de pena aos condenados em segunda instância e permitindo, às vésperas do recesso de final de ano do Judiciário brasileiro, a libertação dos presos afetados pelo precedente criado, em 2016, na ocasião do julgamento de um Habeas Corpus<sup>11</sup>. No dia seguinte, o ministro presidente José Antonio Dias Toffoli negou o pedido de alvará de soltura

<sup>9</sup> Supremo Tribunal Federal, Decisões da Presidência no ADC 54 MC/DF de 20/12/2018. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudenciaDetalhe.asp?s1=000387223&base=basePresidencia>>. Acesso em 02/01/2019.

<sup>10</sup> Supremo Tribunal Federal, Decisão Monocrática no ADC 54/DF de 19/12/2018. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudenciaDetalhe.asp?s1=000387222&base=baseMonocraticas>>. Acesso em 02/01/2019.

<sup>11</sup> Supremo Tribunal Federal, Acórdão no HC 126292/SP de 17/02/2016. Disponível em <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudenciaDetalhe.asp?s1=000253953&base=baseAcordaos>>. Acesso em 02/01/2019.

feito pela defesa do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, que se amparava na decisão liminar do ministro Marco Aurélio, e sustou os efeitos da sentença do colega da Corte “até que o colegiado maior aprecie a matéria de forma definitiva, já pautada para o dia 10 de abril do próximo ano judiciário, consoante calendário de julgamento publicado no DJe de 19/12/2018”<sup>12</sup>.

A jurisprudência sobre a execução da pena após a formalização de acórdão condenatório em segundo grau de jurisdição é uma das grandes polêmicas protagonizadas pela Suprema Corte brasileira, motivo de divergências entre seus ministros e acompanhada de perto por juristas. O debate sobre o tema se arrasta desde 17 de fevereiro de 2016 quando o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em análise do Habeas Corpus já citado, alterou entendimento do princípio constitucional da presunção da inocência. O artigo 5º, LVII, da Constituição Federal reza que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Não obstante, o relator do caso à época, o ministro Teori Albino Zavascki, defendeu que a execução provisória da pena não compromete o princípio da presunção de inocência e deve ser compreendida como medida de garantia da ordem pública. No julgamento, a tese do relator venceu por sete votos a quatro, permitindo a reforma da jurisprudência anterior. Posteriormente, em novembro do mesmo ano, a orientação foi reafirmada pela maioria da Corte em Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo<sup>13</sup>. A execução automática da pena logo após sentença condenatória nas primeiras instâncias era uma prática habitual do Poder Judiciário brasileiro, mesmo com a Constituição Federal de 1988 em vigor. Somente em 2009, quase vinte e um anos depois da promulgação da Carta Magna, a vontade do poder constituinte prevaleceu quando o Supremo Tribunal Federal decidiu sobre a questão em sede de jurisprudência<sup>14</sup>. Na época, venceu o entendimento de que a Constituição reconhecia a possibilidade de erros judiciais e de abusos de poder estatal que poderiam ocasionar prejuízos irreparáveis para o condenado. O sentido constitucional voltava-se, portanto, à preservação dos direitos fundamentais do homem em

---

<sup>12</sup> No dia 04 de abril de 2019, o ministro presidente Dias Toffoli retirou da pauta da Corte o julgamento da ADC 54/DF, atendendo ao pedido de adiamento feito pela Ordem dos Advogados do Brasil, sem definir nova data para apreciação da ação.

<sup>13</sup> Supremo Tribunal Federal, Repercussão Geral no ARE 964246 RG/SP de 10/11/2016. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudenciaDetalhe.asp?s1=000000994&base=baseRepercussao>>. Acesso em 02/01/2019.

<sup>14</sup> Supremo Tribunal Federal, Acórdão no HC 84078/MG de 05/02/2009. Disponível em <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudenciaDetalhe.asp?s1=000161511&base=baseAcordaos>>. Acesso em 02/01/2019.

face do direito de punir do Estado, proibindo de forma clara a prisão sem trânsito em julgado da condenação, isto é, antes do fim do processo.

O retorno do entendimento da execução de pena antecipada não se define por uma mera opção casuística dos ministros da Corte. Neste evento percebe-se o nítido reflexo do paradigma securitário. Em suas fundamentações de voto, os ministros que seguiram a relatoria demonstraram intensa preocupação com a *segurança pública*, mais ainda com a própria capacidade institucional de responder à demanda de processos criminais, deixando transparecer que as *razões de segurança* haviam entrado na ordem do dia do Judiciário. Para o relator Teori Zavascki, a dignidade defensiva dos acusados deve ser calibrada com a “expectativa de Justiça”, de forma que o processo penal possa garantir a finalidade da pacificação social. Luiz Fux argumentou que é do interesse social ver aplicada a lei penal, enquanto Roberto Barroso defendeu que a presunção de inocência é um princípio, e não uma regra taxativa, a que se contrapõe à pretensão punitiva do Estado. Carmen Lúcia, por sua vez, preocupou-se com a preservação do sistema judiciário e da sua confiabilidade. Diante da incapacidade do Poder Judiciário em responder ao volume crescente de processos de cidadãos submetidos ao atual modelo superpunitivo do Estado, resolveu o Supremo Tribunal Federal alterar o sentido dado pelo poder constituinte para solucionar uma demanda institucional interna por julgamentos mais rápidos. A medida pragmática dos magistrados, que mais se aproxima das políticas criminais, próprias do Poder Executivo, provocou a perda da certeza jurídica, ao ameaçar direitos fundamentais e reduzir as garantias. Ao permitir a presunção em sentido inverso, de generalização da culpa, o STF legitimou o exercício arbitrário do monopólio da violência do Estado contra o cidadão.

O caso da Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade trouxe novamente a controvérsia de posições à tona quando o relator, o ministro Marco Aurélio Mello, relembrou a história do debate na Corte. O ministro chamou a atenção para fato novo sobre o tema quando da análise pelo Plenário do Tribunal, em 04 de abril de 2018, de Habeas Corpus de relatoria ministro Luiz Edson Fachin<sup>15</sup>, envolvendo pedido da defesa do presidente Lula para impedir a execução provisória da pena diante da confirmação pelo Tribunal Federal da 4ª Região de sua condenação pelos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro. Na época, o relator, preocupado com a *segurança jurídica*, argumentou que deveria haver estabilidade e respeito ao entendimento dos tribunais e que, no caso da execução provisória da

---

<sup>15</sup> Supremo Tribunal Federal, Acórdão no HC 152752/PR de 04/04/2018. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudenciaDetalhe.asp?s1=000270465&base=baseAcordaos>>. Acesso em 02/01/2019.

pena, não havia até aquela data revisão da jurisprudência em sede de controle concentrado. No caso tratado, o ministro Marco Aurélio não apenas reafirmou a sua discordância deste último posicionamento para defender que os acusados devem ter a garantia de verem seus casos analisados de forma particular, como rebateu a manifestação da Procuradoria-Geral da República, cuja argumentação mostra-se em consonância com tese majoritária da Corte, por considerar improcedente uma nova análise de constitucionalidade do mérito e por demonstrar preocupação com a “estabilidade” e “seriedade” do sistema de precedentes brasileiro, bem como com a “própria credibilidade da sociedade na Justiça”. No entendimento da Procuradoria, de opção punitiva, “a execução provisória da pena imposta por acórdão condenatório não representa excesso do Estado em face do réu”, tendo em vista que no sistema processual brasileiro as instâncias inferiores “possuem atribuição para decidir sobre fatos e provas”. Aliás, se o artigo 283 do Código Processual Penal é claro em relação às prisões, “ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva”, ele seria parcialmente inconstitucional na visão da Procuradoria, “por promover uma proteção insuficiente a direitos fundamentais individuais e sociais, como a vida, a integridade física e a *segurança*” (grifos nossos).

Ao reverter novamente o sentido do precedente sobre o assunto, o Supremo Tribunal Federal reforça um sistema penal com uma precipitada veia punitiva. O ministro Marco Aurélio é taxativo ao esclarecer que o artigo 283 do Código de Processo Penal, objeto de mérito do caso e cuja redação data de 2011, reafirma a vontade do poder constituinte e encara com “perplexidade” o abandono do sentido unívoco do texto constitucional pela Corte.

Evidencia-se a repercussão negativa do entendimento adotado na apreciação do habeas de nº 126.292: passados 7 anos, e não apenas 2, reverteu-se a óptica que embasou a própria reforma do Código de Processo Penal. Tem-se quadro lamentável, no qual o legislador alinhou-se à Constituição Federal, enquanto este Tribunal dela afastou-se. Descabe, considerada a univocidade do preceito, manejar argumentos metajurídicos, a servirem à subversão de garantia constitucional cujos contornos não deveriam ser ponderados, mas, sim, assegurados pelo Supremo, como última trincheira da cidadania. Conforme fiz ver ao analisar o habeas de nº 126.292: o preceito, a meu ver, não permite interpretações. Há uma máxima, em termos de noção de interpretação, de hermenêutica, segundo a qual, onde o texto é claro e preciso, cessa a interpretação, sob pena de se reescrever a norma jurídica, e, no caso, o preceito constitucional. Há de vingar o princípio da autocontenção. Já disse, nesta bancada, que, quando avançamos,

extravasamos os limites que são próprios ao Judiciário, como que se lança um bumerangue e este pode retornar e vir à nossa testa.

Em sua argumentação, o ministro Marco Aurélio demonstra seu desconforto com o distanciamento do Supremo Tribunal Federal de seu papel de proteger o texto constitucional e os fundamentos do Estado Democrático de Direito para se ocupar com elementos estranhos à missão da Corte, no caso, buscar solução para o desafio da morosidade do sistema de trabalho do Judiciário por meio de interpretação constitucional. Segundo o ministro, a regra é apurar os fatos e a aplicação da sanção só deve acontecer mediante certeza da culpa da prática do delito. Tal preceito é “marco seguro para a severa limitação da liberdade”. Entretanto, ao final de toda a discussão relatada, a jurisprudência assegura a inversão desta ordem, possibilitando prender para, somente depois, investigar, conduzindo “o processo criminal em automatismo incompatível com a seriedade do direito de ir e vir dos cidadãos. Daí se extrai a importância do marco revelado pelo trânsito em julgado do título condenatório, quando a materialidade delitiva e a autoria ficam estremes de dúvidas e devidamente certificadas pelo Estado-juiz: em cenário de profundo desrespeito ao princípio da não culpabilidade”. Para o magistrado, o presente cenário de criminalidade e insegurança, principalmente os relacionados aos escândalos de corrupção na Administração Pública, não pode ser motivo para desconsideração de um rito processual constitucional. Vemos como a lógica securitária é percebida quando a arbitrariedade passa a ser racionalizada e neutralizada para atender ao pragmatismo institucional. Ao extravasar os limites que são próprios ao Poder Judiciário na análise sobre presunção da inocência, o Supremo Tribunal Federal usa da exceção e remete o cidadão a um estado de indeterminação jurídica.

Há ainda um terceiro caso a exibir, relativo à Decisão da Presidência de 25 de junho de 2018<sup>16</sup>, proferida pela então ocupante do cargo, a ministra Carmen Lúcia, a um pedido de Suspensão de Segurança requerido pelo Estado do Amapá, a fim de suspender os efeitos do Acórdão deferido pelo Tribunal de Justiça do Amapá no Mandado de Segurança e da decisão do Juízo da Segunda Vara Cível e de Fazenda Pública de Macapá, que determinaram “o pagamento dos vencimentos dos servidores estaduais, em parcela única, até o quinto dia útil do mês seguinte”, conforme ordena o artigo 64 da Constituição Estadual. A manifestação do Poder Judiciário local deveu-se à provocação do Sindicato dos Policiais Civis do Amapá

---

<sup>16</sup> Supremo Tribunal Federal, Decisões da Presidência no SS 5191/AP de 25/06/2018. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudenciaDetalhe.asp?s1=000380869&base=basePresidencia>>. Acesso em 18/04/2019.

contra a medida do governador do Estado de parcelar o remanescente da remuneração, referente ao mês de março de 2017, de forma a adiar o pagamento integral dos vencimentos para o mês seguinte. Na decisão do Tribunal de Justiça do Amapá, proferida em 21 de junho de 2017, o objeto do questionamento foi definido como “o direito ao que se recebe como contraprestação pelo trabalho, de natureza alimentar, constitucionalmente protegido, em respeito aos princípios constitucionais da legalidade e da dignidade humana”. Segundo os desembargadores, esse direito está previsto na Constituição Estadual e no artigo 37, XV, da Constituição Federal, que informa serem o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos irredutíveis. Ao realizar o parcelamento, o executivo estadual estaria, portanto, promovendo uma redução de salário. O plenário entendeu que o parcelamento promove prejuízos tanto de ordem material, capazes de causar riscos à subsistência e à dignidade dos servidores, quanto de ordem emocional, ao levar o servidor a descumprir obrigações financeiras pessoais. O Tribunal fundamentou ainda que o Governo do Estado não demonstrou a “absoluta falta de recursos” que justificasse a medida extrema, motivo pelo qual concedeu a liminar. Ademais, registrou o desembargador, “analisando detidamente os autos, observo que a Secretaria de Planejamento do Estado do Amapá emitiu nota técnica (fls. 147/149), por meio da qual apresentou diversas sugestões de providências para o enfrentamento da crise (fl. 149)”. Sem surpresas, “entretanto, o Estado do Amapá não demonstrou a adoção de qualquer delas, optando pela medida que se afigurou mais simples – o parcelamento dos salários –, desconsiderando as drásticas consequências que ela traria aos servidores estaduais”. No recurso enviado à Presidência do Supremo Tribunal Federal, visando à suspensão da liminar, o Governo do Estado do Amapá alegou que não estava atrasando indefinidamente os pagamentos dos vencimentos dos servidores, sendo o parcelamento uma medida excepcional em resposta ao contexto de grave desequilíbrio financeiro do Estado devido à crise econômica do país. O ente federativo argumentou ainda que se mantendo os efeitos do Mandado de Segurança, “o atendimento dos *decisums* proferidos impossibilitará, inexoravelmente, a aplicação de recursos em políticas públicas essenciais à população, tendo o condão de ocasionar a bancarrota do Estado, instaurando verdadeiro caos naquela unidade federada”.

A ministra Carmen Lúcia acolheu os argumentos do Governo do Estado do Amapá e deferiu a Suspensão de Segurança, entendendo que a manutenção dessa decisão liminar teria a “potencialidade para causar grave lesão à ordem, à saúde, à *segurança* ou à economia públicas” (grifos nossos). Para a então ministra presidente do Supremo Tribunal Federal, “a



situação excepcional de colapso financeiro desencadeado pelo momento de turbulência econômica [...] sinaliza a necessidade de adoção de esforço comum e coordenação para superação deste quadro”. Notemos que Carmem Lúcia utilizou o mesmo argumento outras duas vezes em 2018, quando os Estados de Sergipe<sup>17</sup> e Rio Grande do Norte<sup>18</sup>, que igualmente praticaram a medida de fracionar os pagamentos de seus servidores e também decidiram recorrer à Corte para suspender os efeitos dos Mandados de Segurança proferidos pelos tribunais de justiça estaduais que se manifestaram favoráveis ao pagamento integral dos vencimentos. Apesar de reconhecer os vencimentos como “direito constitucionalmente assegurado”, a ministra considera que o fracionamento se faz necessário no contexto de emergência das contas estaduais, com o objetivo de “preservar a atuação do estado nas áreas prioritárias” como a segurança pública, concebida aqui no seu sentido mais amplo. Vemos mais uma vez como crises e emergências políticas e econômicas, produzidas em alguma medida pelo próprio agente estatal, favorecem o reconhecimento de um estado de necessidade pública e a adoção de procedimentos *por razões de segurança*, reforçando e banalizando, em última análise “a ideia de que uma suspensão do direito pode ser necessária ao bem comum” (AGAMBEN, 2004, p. 37), onde *bem comum* pode ser simplesmente compreendido como conservação do Estado. Desse modo, ao afastar a aplicação da norma constitucional que garantia os vencimentos dos servidores, o Poder Judiciário legitima a violação praticada pelo Poder Executivo estadual, relevando sua racionalidade governamental.

Inferimos que o argumento da segurança, presente nas fundamentações das decisões judiciais do Supremo Tribunal Federal, demonstra que a preocupação com a segurança está afetando a sua rotina, mesmo que o que se concebe por segurança possa variar dependendo do contexto, ou mesmo atuar nos polos adversos de uma mesma causa. As análises dos enunciados jurisprudenciais evidenciam as dificuldades da Corte em conciliar a proteção do texto constitucional com as pressões midiáticas e sociais por maior segurança e ordem pública. Dificuldades estas, criadas pelo próprio Estado Securitário, na medida em que promove um governo de medo, indeterminação, despolitização e insegurança social. Sem qualquer sinal de reversão do quadro, a crise social produz um volume crescente de conflitos,

---

<sup>17</sup> Supremo Tribunal Federal, Decisões da Presidência no SS 5162/SE de 14/06/2018. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudenciaDetalhe.asp?s1=000385817&base=basePresidencia>>. Acesso em 18/04/2019.

<sup>18</sup> Supremo Tribunal Federal, Decisões da Presidência no SS 5163/DF de 15/05/2018. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudenciaDetalhe.asp?s1=000385883&base=basePresidencia>>. Acesso em 18/04/2019.

envolvendo especialmente as categorias de indivíduos marginalizados, que sobrecarregam o funcionamento do Poder Judiciário e colocam em questão sua confiabilidade. Do ponto de vista penal, o Supremo Tribunal Federal sinaliza aos Poderes Executivo e Legislativo uma disposição em colaborar para restituição da autoridade policial do Estado diante da opinião pública, visto que deixa de ser um obstáculo para a efetivação das políticas criminais mais repressivas e agressivas, com reflexos na expansão carcerária. De modo geral, a aplicação ininterrupta de medidas *por razão de segurança* é também uma tentativa de salvar a sua imagem.

### Referências bibliográficas

- AGAMBEN, G. *Creazione e anarchia: l'opera nell'età della religione capitalista*, Vicenza: Neri Pozza, 2017.
- AGAMBEN, G. *Stato di eccezione*, Torino: Bollati Boringhieri, 2004.
- AGAMBEN, G. Une citoyenneté réduite à des données biométriques: comment l'obsession sécuritaire fait muter la démocratie, *Le Monde Diplomatique*, Paris, janeiro de 2014. Disponível em <<http://www.monde-diplomatique.fr>>. Acesso em 23/05/2014.
- AGAMBEN, G. De l'Etat de droit à l'Etat de sécurité, *Le Monde*, Paris, 23 de dezembro de 2015. Disponível em <<http://www.lemonde.fr>>. Acesso em 06/02/2016.
- BAUMAN, Z. *Em busca da política*, tradução de Marcus Penchel, Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2000.
- BOBBIO, N. *Teoria geral da política: a filosofia política e as lições dos clássicos*, organizado por Michelangelo Bovero, tradução de Daniela B. Versiani, Rio de Janeiro: Campus, 2000.
- DALLARI, D. A. *Elementos de Teoria Geral do Estado*, São Paulo: Saraiva, 2013.
- FOUCAULT, M. *Segurança, território, população: curso dado no Collège de France (1977-1978)*, tradução de Eduardo Brandão, São Paulo: Martins Fontes, 2008.
- HOBBS, T. *Leviatã ou Matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil*, série Os Pensadores, tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva, São Paulo: Abril Cultural, 1979.
- MAQUIAVEL, N. *O príncipe*, série Os pensadores, tradução de Olívia Bauduh, São Paulo: Nova Cultural, 1999.

NASCIMENTO, D. A. *Em torno de Giorgio Agamben: sobre a política que não se vê*, São Paulo: LiberArs, 2018.

NASCIMENTO, D. A. Notas sobre o esgotamento da forma estatal e o fortalecimento do Estado Securitário. In: BAZZANELLA, Sandro Luiz (Org.). *Estado, crise política, econômica e perspectivas de desenvolvimento*, São Paulo: LiberArs, 2018, pp. 33-40.

NASCIMENTO, D. A. *Do fim da experiência ao fim do jurídico: percurso de Giorgio Agamben*, São Paulo: LiberArs, 2012.

WACQUANT, L. Bourdieu, Foucault e o estado penal na era neoliberal, tradução de Sérgio Lamarão, *Revista Transgressões: ciências criminais em debate* (UFRN), volume 3, nº 1, Natal, maio/2015, pp. 5-22.